

Ilustríssimo Senhor
Dr. Heron de Oliveira
MD. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego/RS.

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI-TALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entidade sindical de 2º. Grau, com sede nesta Capital, à Rua General Vitorino, n. 129, Sala 104, bairro Centro, Fone 051-3221.2591, inscrita no CNPJ sob n. 92.965.425/0001-53, com registro no Ministério do Trabalho através de Carta Sindical registrada no livro 01, fls. 42, referente ao Proc. DNT 230 de 1945 e Código Sindical n. 020.176.00000-8, com base territorial em todo Estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal – presidente – João Celso Dias, inscrito no CIC sob n. 286.473.780/91, conjuntamente com o **SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** com sede à rua Riachuelo, 1334, sala 101, em Porto Alegre, RS (Fone: 051.3225.9604), inscrito no CNPJ sob o nº 91.344.127/0001-83, com registro no Ministério do Trabalho - CNES sob o nº 46000.005141/96, tendo abrangência estadual e base territorial em todo o Rio Grande do Sul, por seus representante legal – presidente – Marcelo Francisco Chiodo, inscrito no CIC sob n. 551.225.230-53, que ao final assinam, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004, solicitar o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, autorizados pelas respectivas assembleias, realizadas nas seguintes datas: Assembleia da Categoria Profissional: realizada no dia 30.03.2011, na sede da Federação, Av. General Vitorino, 129, sala 104, Centro, Porto Alegre, às 13:00hs, em primeira convocação, com quorum legal, e, às 14:00hs, em segunda e última convocação; Assembleia do Sindicato Patronal: foi realizada no dia 14 de março de 2008, às 10hs na sede da entidade sito Rua Riachuelo, n. 1334/Sala 101, em Porto Alegre.

Para tanto, apresentam quatro vias originais do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso I, do art. 4º. da Instrução Normativa SRT/TEM n. 01, de 24 de março de 2004.

Termos em que

Pedem deferimento

Porto Alegre, 04 de maio de 2011.

Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do RS
João Celso Dias – Presidente
CPF nº 286.473.780/91

Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Estado do Rio Grande do Sul
Marcelo Francisco Chiodo
CPF nº 551.225.230-53

— **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** —
(Vigência: 1º- ABR 2011)

A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com registro no Ministério do Trabalho através de Carta Sindical registrada no livro 01, fls. 42, ref. ao Proc. DNT 230 de 1945 e Código Sindical n. 020.176.00000-8, inscrita no CNPJ sob o nº 92.965.425/0001-53, conjuntamente com o **SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com registro no Ministério do Trabalho – CNES sob o nº 46000.005141/96, inscrito no CNPJ sob o nº 91.344.127/0001-83, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com vigência a partir de 01 de abril de 2011 e que beneficiará os empregados que trabalham em institutos de beleza e de cabeleireiros de senhoras e salões de cabeleireiros para homens do Estado do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA 1a. - Os empregados representados pela entidade profissional acordante terão seus salários reajustados em 1o. de abril de 2011, nos pisos maiores o percentual de 7,53% (sete inteiros e cinquenta e três por cento), e nos demais foi de 8,50 % (oito inteiros e cinquenta por cento) e a incidir sobre os salários resultantes da recomposição salarial acordada na data-base anterior.

CLÁUSULA 2a. - A majoração salarial prevista na cláusula primeira, inclui a variação acumulada de preços ocorrida no período revisando, estando, assim, quitadas todas as majorações salariais previstas no período de 01.04.2011 a 31.03.2012.

CLÁUSULA 3a. - Os trabalhadores admitidos após a data-base terão seus salários reajustados e aumentados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze) avos por mês de trabalho, assim considerado sempre que no respectivo mês o empregado haja trabalhado período igual ou superior a 15 (quinze) dias. O empregado mais novo, entretantes, não poderá receber salário superior ao percebido pelo empregado mais antigo na empresa, desde que ambos exerçam a mesma função e, cujo tempo de serviço seja inferior a 02 (dois anos).

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme acima descrito.

CLÁUSULA 4a. - Serão compensados nos reajustes que tratam as cláusulas anteriores os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência da convenção coletiva anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 5a. - Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

A) Empregados que exerçam a função de cabeleireiro e esteticista: R\$ 921,88 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos);

A.1) Salário mínimo de ingresso: As empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com um salário mínimo de ingresso em valor equivalente a R\$ 569,67 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos);

O presente salário de ingresso está limitado a no máximo, 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado passará a receber o salário mínimo profissional.

B) Empregados que exerçam a função de manicure, pedicure, calista, depiladora, recepcionista, auxiliar de cabeleireiro, “office-boy” e faxineira: R\$ 569,67 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos);

CLAUSULA 6a. - As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas além da jornada e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLAUSULA 7a. - Sempre que os empregados tiverem que trabalhar em domingos e feriados, sem a devida folga substitutiva, receberão remuneração em triplo pelos dias de folga trabalhados.

CLAUSULA 8a. - Os empregados perceberão um adicional de 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre o total da remuneração do empregado, a título de adicional por tempo de serviço.

CLAUSULA 9a. - Os empregados que exerçam a função de caixa perceberão um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário contratual a título de quebra de caixa, ficando convencionado que o valor percebido integra o salário para qualquer efeito legal.

CLAUSULA 10a. - Fica vedada a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o término do benefício previdenciário, incluindo-se no referido período o de aviso prévio e férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar a empresa, atestado médico comprobatório de gravidez anterior a data do desligamento da empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do aviso, sob pena de ineficácia da cláusula.

CLAUSULA 11a. - Ao empregado vítima de acidente de trabalho fica assegurada a garantia de emprego prevista no art. 118, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

CLAUSULA 12a. - As empresas que exigirem o uso de uniforme se obrigam a fornecê-los a seus empregados, sem qualquer ônus, ao número de 03 (três) ao ano.

CLAUSULA 13a. - O pagamento de salários será feito mediante recibo, sendo fornecido cópia ao empregado, contendo àquele a identificação do empregador, a remuneração do empregado, a discriminação das parcelas e quantias pagas, os dias trabalhados, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social.

CLAUSULA 14a. - Quando da rescisão de contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou,

b) até o décimo dia, contados da data da notificação do despedimento, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inobservância dos prazos acima, sujeitará ao infrator as multas previstas no artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não caberá multa:

a) se o empregado não comparecer no local, dia e hora designado para o pagamento, ou, comparecendo se negar a receber as importâncias que lhe forem oferecidas;

b) mesmo que em reclamação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias superiores do que as oferecidas, e,

c) se a empresa promover ação de consignação em pagamento.

CLAUSULA 15a. - Fica desobrigado do cumprimento do aviso prévio o empregado que, despedido sem justa causa estiver cumprindo tal período e comprovar a obtenção de novo emprego, sem prejuízo no acerto rescisório, inclusive dos dias restantes dispensados do aviso prévio.

CLAUSULA 16a. - Fica facultado ao empregador a admissão e ou manutenção de empregados, tanto do sexo feminino e menores, com a jornada diária de trabalho superior ao limite legal, desde que respeitado o limite semanal previsto em lei, hipótese em que não ocorrerá o pagamento de horas extras, face a adoção de regime de compensação horária nos termos do art. 7o., inciso XII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez estabelecido o regime de trabalho na forma prevista no “caput” desta cláusula as empresas não poderão alterá-lo sem a expressa anuência do empregado.

CLAUSULA 17a. - O intervalo entre um turno e outro não poderá ser dilatada por mais de 03 (três) horas.

CLAUSULA 18a. - O substituto fará jus ao salário do substituído enquanto perdurar a substituição, desde que esta seja superior ou igual a 20 (vinte) dias, excetuadas as vantagens pessoais.

CLAUSULA 19a. - O trabalhador que contar com pelo menos 03 (três) anos de serviço ininterruptos para o mesmo empregador e estiver 02 (dois) anos, ou menos, para completar idade ou tempo de serviço para requerer a sua aposentadoria, gozará de estabilidade no emprego até a data do deferimento do pedido de aposentadoria, salvo o cometimento de falta grave.

Caso ocorra demissão sem justa causa, o empregado deverá comprovar até 30 (trinta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto. O implemento da condição assegura-lhe o direito a reintegração ao emprego nas mesmas condições anteriores. O empregado que preencher uma das condições para a obtenção de sua aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, se não a requerer, decairá do direito a estabilidade provisória ora estabelecida.

CLAUSULA 20a. - Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento de aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito no próprio aviso.

CLAUSULA 21a. - Na hipótese de rescisão contratual motivada pelo empregador, o empregado quando em cumprimento do aviso prévio trabalhado, mediante comunicação por escrito, poderá escolher a redução da jornada de trabalho, entre as duas primeiras horas ou as duas últimas horas, ou, ainda, trabalhar em horário normal e faltar por 07 (sete) dias corridos, sem prejuízo de seu salário. A alteração deste horário somente poderá ocorrer mediante a concordância de ambas as partes.

CLAUSULA 22a. - O empregado demitido por justa causa deverá ser comunicado por escrito, especificando a falta cometida, sob pena de considerar-se a despedida sem justa causa.

CLAUSULA 23a. - Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da remuneração conforme garantido pela Constituição Federal.

CLAUSULA 24a. - Fica estabelecido que as empresas abonaram os períodos de ausência ao trabalho dos empregados estudantes para a prestação de exames, matrícula ou qualquer outro ato que seja necessário a presença do empregado estudante no estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, cujo horário conflite

com o seu turno de trabalho, oportunidade em que o empregado estudante deverá avisar de sua ausência ao empregador, com no mínimo 12 (doze) horas de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado a todos os empregados estudantes, independentemente do nível, o direito ao gozo de férias de trabalho, no período das férias escolares.

CLAUSULA 25a. - As empresas ficam obrigadas a fornecer meio de transporte (condução), de forma gratuita, aos empregados que exerçam suas atividades após às 22:00 (vinte e duas) horas.

CLAUSULA 26a. - O intervalo de 15 (quinze) minutos concedidos para o lanche, serão computados como tempo de serviço na jornada normal de trabalho do empregado.

CLAUSULA 27a. - Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatório serão ministrados e realizados, preferencialmente dentro da jornada normal de trabalho. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora do horário de seu trabalho.

CLAUSULA 28a. - Os empregadores serão obrigados a adiantarem 50% (cinquenta por cento) do 13º. salário aos empregados que o requeiram até 5 (cinco) dias após o recebimento do aviso de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que não tenham requerido o pagamento da primeira parcela da gratificação de natal, terão a faculdade de pedir e receber o pagamento desta parcela no dia do retorno das férias, incluindo-se no cálculo o período das férias, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A gratificação de natal será devida em dobro, quando o pagamento for realizado após o prazo previsto em lei, acrescida de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, por dia de atraso, em favor do empregado.

CLAUSULA 29a. - Fica assegurado ao empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, ao mesmo empregador e que solicitem rescisão contratual, o direito no recebimento de férias proporcionais, quando do pagamento das parcelas rescisórias.

CLAUSULA 30a. - Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais contratados pela entidade obreira, enquanto perdurar o convênio com o INSS/SUS.

CLAUSULA 31a. - As empresas não poderão anotar na CTPS de seus empregados os dias de ausência ao trabalho por doença e ou seus respectivos atestados médicos.

CLAUSULA 32a. - As empresas ficam obrigadas a conceder auxílio funeral no caso de morte do empregado, pago ao seu cônjuge ou dependente, no valor de 01 (um) salário normativo da função exercida pelo empregado.

CLAUSULA 33a. - As empresas obrigam-se a destinar espaços apropriados no quadro mural, ou outro local, para que a entidade profissional utilize para fixar avisos, notas e comunicados aos integrantes da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dirigentes sindicais, membros da Federação acordante terão livre acesso no local de trabalho dos empregados, para distribuição de materiais informativos referentes aos integrantes da categoria obreira.

CLAUSULA 34a. - As empresas deverão dispensar seus empregados durante 01 (um) dia para o saque do PIS, sem prejuízo dos salários e demais direitos do trabalhador.

CLAUSULA 35a. - Sempre que o empregador deixar de registrar o empregado e não incluí-lo na RAIS, deverá responder por uma indenização equivalente ao valor do salário mínimo profissional da categoria profissional suscitante.

CLAUSULA 36a. - As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas sob a supervisão da classe obreira, devendo as empresas comunicarem a Federação acordante, 30 (trinta) dias antes da realização das eleições.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para as empresas comunicarem à Federação acordante a relação dos eleitos para a CIPA.

CLAUSULA 37a. - As empresas estabelecidas na base territorial da Federação acordante, dispensarão os diretores da entidade sindical, sem prejuízo de sua remuneração quando convocados para a atividade sindical, mediante prévia requisição.

CLAUSULA 38a. - As despesas com passagem para a locomoção dos empregados, de sua residência para o local de trabalho e vice versa, deverão ser ressarcidas pela empresa, facultado o critério das mesmas a contratação de transporte especial para este fim, sem ônus para o empregado.

CLAUSULA 39a. - Concessão de estabilidade provisória ao empregado alistando, desde a data de seu alistamento militar obrigatório, até 90 (noventa) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar.

CLAUSULA 40a. - Fica garantido, tanto a mãe trabalhadora, quanto ao pai, o abono de faltas para o acompanhamento à consulta médica de filhos menores de 15 (quinze) anos, mediante comprovação de atestado médico, limitado a 10 (dez) faltas por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantido aos empregados o abono de faltas para o acompanhamento à consulta médica de seus ascendentes, mediante comprovação de atestado médico, limitada a 05 (cinco) faltas por ano.

CLAUSULA 41a. - As empresas fornecerão aos seus empregados cópia do contrato de trabalho, principalmente do contrato de trabalho em caráter de experiência, sob pena de responderem por multa em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário do respectivo empregado e em seu benefício.

CLAUSULA 42a. - O trabalho noturno será remunerado ao obreiro com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário hora normal.

CLAUSULA 43a. - Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados, da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocados pela Federação acordante, será eleito 01 (um) delegado sindical, com mandato de 01 (um) ano, durante o qual fica vedada a sua dispensa sem justa causa.

CLAUSULA 44a. - O empregado que exercer cargo em comissão ou função gratificada por 03 (três) anos ou mais, caso deixar de exercê-la, terá assegurado o pagamento do valor da comissão ou gratificação, sendo incorporado ao seu salário contratual

CLAUSULA 45a. - O início das férias dos empregados não poderá coincidir com dias que antecedem sábado, domingos, feriados ou dias de compensação de repouso.

CLAUSULA 46a. - Obrigam-se os empregadores a efetuar o pagamento do salário até o 5o. (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação laborativa, pagando ao obreiro, em caso de descumprimento, multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, mais 1/30 (um trinta avos) por dia de atraso, até o efetivo pagamento.

CLAUSULA 47a. - O empregador que descumprir qualquer das cláusulas do presente acordo que contenham obrigação de fazer, pagará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário do empregado prejudicado e em favor do mesmo, independentemente da multa prevista em lei.

CLAUSULA 48a. - Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, qualquer que seja a forma de remuneração, independente da data de admissão, através de desconto em folha, a importância correspondente a 02 (dois) dias de salário do mês de **MAIO de 2011**, já corrigida pela presente convenção coletiva. As respectivas importâncias deverão ser recolhidas aos cofres da

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, até o dia **15 de JUNHO de 2011**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recolhimento efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

CLAUSULA 49a. - As empresas representadas pelo **SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade a importância equivalente a 02 (dois) dias da remuneração de seus empregados, já reajustada e vigente à época do pagamento, até o dia **15 de JUNHO de 2011**, sob pena de, em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, incidir cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o total do débito já atualizado monetariamente pelos mesmos critérios e índices de atualização dos débitos trabalhistas, e com juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a serem pagos juntamente com o valor do principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma empresa contribuirá a este título com importância inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

CLAUSULA 50a. - As empresas que mantêm prestadores de serviços de forma autônoma, deverão remeter ao Sindicato Suscitado cópia do contrato de locação de espaço (arrendamento ou “stand”), para a devida homologação.

CLAUSULA 51a. - A presente convenção coletiva terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01 de abril de 2011..

Porto Alegre, 04 de maio de 2011.

Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do RS
João Celso Dias - Presidente
CPF nº. 286.473.780/91

Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Estado do Rio Grande do Sul
Marcelo Francisco Chiodo
CPF nº. 551.225.230-53